



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 46-67.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 12.330
(06/09/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 46-67.2016.6.02.0000.

Requerente: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) – Órgão de
Direção Estadual de Alagoas.

Advogado: Arthur de Melo Toledo (OAB/AL nº 11.848-A) e outra.

Requerente: BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO, PRESIDENTE.

Requerente: RONALD GONÇALVES Q. PEIXOTO, TESOUREIRO.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2015. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS).
DIRETÓRIO ESTADUAL. DIVERSAS IRREGULARIDADES NÃO
SANADAS PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. DESAPROVAÇÃO.
APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE DE QUANTIA DESTINADA
AOS FINS DO ART. 44, V, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS.
DEVOLUÇÃO DO VALOR APONTADO POR IRREGULAR,
ACRESCIDO DE MULTA. PAGAMENTO MEDIANTE DESCONTO NO
RECEBIMENTO DE FUTURAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão
unânime, em DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do Partido
Republicano da Ordem Social (PROS) em Alagoas, atinentes ao Exercício
Financeiro de 2015, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06 de setembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 46-67.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2015, do Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) em Alagoas.

Prestada as informações acerca da regularidade da representação e publicado edital, não houve impugnação, conforme certidão de fls. 141.

Analisando os autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Regional detectou algumas falhas (fls. 121/124), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado, o partido não se manifestou no prazo a ele concedido, conforme se vê da certidão de fl. 144.

A COCIN, em seu parecer técnico de fls. 147/153, apontou a existência de várias irregularidades e impropriedades, sugerindo a desaprovação das contas, o que também foi acatado pela Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 156/157.

Às fls. 161/162 e 164/201, a agremiação juntou diversos documentos ao tempo em que esclareceu que a intimação das diligências foi feita em nome da outra advogada que não milita na área eleitoral, o que causou a não observância do prazo ofertado. Diante desse fato, requereu que as intimações fossem feitas apenas no nome do causídico Arthur Melo Toledo, bem como que fosse reaberto o prazo para diligências, o que foi deferido à fls. 203 por este relator.

Não havendo a apresentação de outros documentos pelo grêmio partidário, os autos foram novamente enviados à COCIN, que em parecer após vista manteve o posicionamento pela desaprovação das contas referentes ao exercício de 2015.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 216/216v).

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 46-67.2016.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2015, do Diretório Regional do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) em Alagoas.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de abril para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), após as diligências realizadas, restaram as seguintes impropriedades e irregularidades:

1 – não apresentação das notas explicativas e DIPJ/ECD-EFD (impropriedade);

2 – ausência de aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (irregularidade);

3 – ausência de esclarecimento acerca do valor pago a título de aluguel, muito abaixo do praticado no mercado em imóveis semelhantes (irregularidade);

4 – não apresentação do comprovante de quitação de despesas elencadas no Demonstrativo de Obrigações a pagar, no valor de R\$ 1.558,00 (irregularidade);

5 – não apresentação de comprovantes de despesas realizadas no valor de R\$ 3.781,07 (irregularidade);

6 – não apresentação da documentação comprobatória das aplicações financeiras efetuadas na c/c nº 4170-6, no valor de R\$ 72.100,14 (impropriedade);

7 – divergência quanto ao valor de dívidas de campanha apresentado em cronograma pela agremiação (R\$ 48.073,50) e o constante no Demonstrativo de Dívidas de Campanha (R\$ 24.073,50) (irregularidade).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 46-67.2016.6.02.0000

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Dito isso, analisando os autos e as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) não sanadas pela agremiação partidária, observo que estas são aptas a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, vez que comprometem a confiabilidade, transparência e consistência das contas.

Note-se que os documentos e os esclarecimentos não prestados pela agremiação são elementos importantes e necessários para a análise da contabilidade anual, não havendo como minimizar as falhas apontadas.

Acrescente-se que, como bem destacado pela Procuradoria Eleitoral, “as irregularidades descritas revelam indícios de omissão de despesas assim como a existência de despesas não comprovadas, compreendendo 31,41% da movimentação financeira total do Partido...”, valor este significativo e que compromete a confiabilidade das contas.

Pertinente à aplicação do percentual mínimo exigido nos programas de promoção e difusão da participação política feminina, houve descumprimento do art. 44, V da Lei nº 9.096/95, pelo que deve ser aplicada a penalidade prevista no §5º do citado diploma legal uma vez que não houve transferência para conta específica no exercício em análise e nem utilização no exercício imediatamente subsequente (2016), *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 46-67.2016.6.02.0000

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(omissis)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do **caput deverá transferir o saldo para conta específica**, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de **acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado)

Dessa forma, diante das falhas e omissões apontadas no presente feito, entendo que a conclusão deve ser pela rejeição das contas, com base no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.432/2014, na medida em que comprometem a regularidade das contas.

Entretanto, com relação à aplicação da sanção prevista no art. 48, do mesmo normativo (suspensão de cotas do Fundo Partidário), entendo que tal medida não pode ser aplicada ao presente caso, vez que não mais está em consonância com o previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015. Transcrevo:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 46-67.2016.6.02.0000

(vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Denota-se que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 não deixa espaço para a aplicação de sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário. Aliás, o § 3º do próprio art. 37 da Lei nº 9.096/95 determina a aplicação de um juízo de ponderação para que a sanção seja devolvida mediante descontos parcelados em um período de 1 (um) a 12 (doze) meses.

Registro, inclusive, que esta Corte, em recente julgamento de caso semelhante, sob relatoria do Des. Luiz Vasconcelos Neto, na Prestação de Contas nº 48.37.2016.6.02.0000, referente ao exercício financeiro de 2015, desaprovou as contas do PSTU, por maioria de votos, e condenou aquela agremiação partidária à devolução do valor identificado por irregular, acrescido de multa, por intermédio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, nos termos do Acórdão TRE/AL nº 12.224, de 12.06.2017.

Desta feita, na hipótese dos autos, tendo em conta que as impropriedades e irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo correspondem a R\$ 31.412,57 (trinta e um mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e sete centavos) e que sobre esta deverá incidir multa de até 20%, julgo razoável e proporcional aplicar 1% por irregularidade constatada, num total de 4%.

Assim posto, desaprovo as contas do PROS/AL, referentes ao exercício de 2015, nos termos do art. 45, IV, da Res. TSE nº 23.432/2014, determinando a aplicação no exercício seguinte ao julgamento dessas contas, do valor de R\$ 5.625,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais), devidamente atualizado, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme estipulado no art. 44, V e §5º da Lei 9.096/95, bem como condeno a agremiação na devolução do montante de R\$ 32.669,07 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sete centavos), devidamente atualizada na data da efetiva devolução, já acrescida da multa fixada em 4% (quatro por cento), aplicada de forma proporcional e razoável à razão de 1% (um por cento) para cada irregularidade apontada e remanescente, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 46-67.2016.6.02.0000

Fundo Partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Por fim, determino que as unidades competentes deste Tribunal adotem as seguintes providências:

a) Com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas **DESAPROVADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

b) Comunicação aos Órgãos de Direção Nacional e Regional em Alagoas do **PROS** acerca das determinações impostas.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 46-67.2016.6.02.0000

Prot. 8.792/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/09/2017 (SESSÃO Nº 68/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2015, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.330, de 6/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 46-67.2016.6.02.0000

Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12330 foi conferido(a) na 68ª Sessão Ordinária, realizada em 06/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 166, em 11/09/2017, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS